



## Consultório Laboral

Colaboração com a:



**Magda Feliciano**

Advogada do Departamento Fiscal  
da Sociedade Rebelo de Sousa



**No âmbito de um contrato de agência celebrado entre uma empresa e um agente comercial foi acordada a cessação daquele contrato. A título de compensação pela cessação, a empresa entende pagar ao agente uma indemnização. Como director de Recursos Humanos da empresa gostaria de saber se o rendimento que será pago ao agente comercial, enquanto prestador de serviços, está sujeito a IRS e/ou a IVA.**

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante IRS, incide, por princípio, sobre todos os acréscimos patrimoniais obtidos pelas pessoas singulares. A esta luz, os montantes recebidos a título de indemnizações constituem acréscimos patrimoniais tributáveis quando não se destinem a compensar decréscimos patrimoniais ou prejuízos patrimoniais ocorridos na esfera individual.

Neste sentido, determina o artigo 3.º, n.º 2 d) do Código do IRS que constituem rendimentos da categoria B: «As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício; (...)» Parece, por isso, que os rendimentos auferidos pelo Agente, a título de indemnização pela cessação do contrato de agência, pagos pela empresa considerando o desenvolvimento da actividade de Agente Comercial por aquele, constituem rendimentos sujeitos e não isentos de IRS.

Em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 4 do Código do IRS, os referidos rendimentos não estão, no entanto, sujeitos a retenção na fonte de IRS. Relativamente à sujeição ou não a IVA das quantias recebidas a título de indemnização, importa ter presente que o IVA, como imposto sobre o consumo, pretende tributar a contraprestação de operações tributáveis e não as indemnizações de prejuízos. Deste modo, os valores pagos a título de indemnização encontrar-se-ão sujeitos e não isentos de IVA caso se destinem a compensar o Agente dos proveitos que deixa de obter, isto é, a ressarcir o Agente pelos lucros cessantes. De forma diferente, destinando-se a indemnização a reparar um dano, sem carácter remuneratório, não será a mesma sujeita a IVA, na medida em que não terá subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

No caso em apreço, e atendendo ao exposto pelo Leitor, parece que a indemnização/compensação a receber pelo Agente constitui uma obrigação de conteúdo negativo, na medida em que visa compensá-lo dos benefícios que deixa de obter com a cessação do contrato de agência. Se assim for, a rescisão do contrato de agência pela empresa terá como contrapartida o pagamento de uma indemnização/compensação, configurando-se, assim, como uma prestação de serviços, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Código do IVA. Em suma: a indemnização/compensação pela cessação do contrato de agência em apreço constitui um rendimento tributável, em sede da categoria B, não sujeito a retenção na fonte de IRS e sujeito e não isento a IVA, à taxa legal em vigor (20%).